



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.959/89-14

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.909

Recurso nº: 63.021 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987.

Recorrente: CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

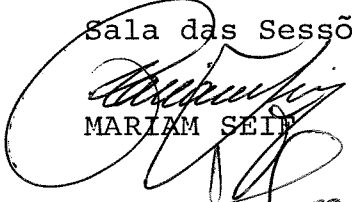
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE -
Lucros distribuídos - Decorrência.

As quantias excluídas no processo principal não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributado via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.300.000,00 no exercício de 1988, ano-base 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.959/89-14

2.

RECURSO Nº: 63.021

ACORDÃO Nº: 101-81.909

RECORRENTE: CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA PAVISAN LTDA recorre a este Conselho da decisão da Senhora Chefe Substituta da DIVARR da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que por delegação de competência manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10680/006.960/89-01.

Nestes autos cogita-se da cobrança no imposto de renda devido na fonte sobre as parcelas consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, nos anos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987, nos termos preconizados no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 51/52, que está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de recei-

Acórdão nº 101-81.909

tas, está sujeita a tributação na fonte, à alí-
quota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decre-
to-lei nº 2.065/83."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
12.10.90 e, inconformada, ingressou em 31.10.90, com o recurso vo-
luntário de fls. 57/69.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos
fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

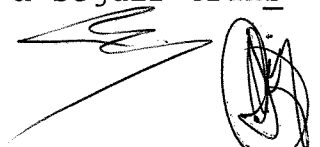
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a
exigência do imposto de renda devido na fonte (artigo 8º do Decre-
to-lei nº 2.065/83) em decorrência de irregularidades apuradas em
procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Impos-
to de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fá-
tico é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo prin-
cipal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvincula-
da da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pe-
los fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta
instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir trans



Acórdão nº 101-81.909

crita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 15.08.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou inexistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.907, de 15.08.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo da exigência de Cz\$ 4.300.000,00 no exercício de 1988, ano-base 1987 (padrão monetário à época).



MARIAM SEIF - RELATORA

